



**PARECER CONTROLADORIA Nº 010/2022/CGI/PGJ**

**PROCESSO Nº 162/2020**

**ASSUNTO:** Realimento de preço em favor da empresa LEMA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA – EIRELI.

**PRECEDENTES:** Parecer nº 0139/2022, encaminhado para breve análise da Controladoria – Geral, referente ao Pregão Presencial Nº 129/2021 e Ata de Registro de Preço Nº 001/2022.

Em cumprimento ao parecer de nº 0139/2022 da Procuradoria Geral, para prévia análise da Controladoria Geral do Município que cumpre nesta, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução Normativa nº 004/2001 do Tribunal de Contas e Lei Municipal nº 209/2018, que criou a função de Controle Interno neste Município, dentre outras atribuições: asseverar as contas do município, avaliar, emitir pareceres, certificados de auditoria e apoio ao controle externo, referentes às contas do executivo municipal de Cassilândia/MS, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

**I – FUDAMENTAÇÃO**

O Parecer cuja o reajuste é requerido pela empresa **LEMA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA – EIRELI**, cuida dos prazos de vigência nos contratos administrativos ditos de escopo pelas razões expostas na manifestação jurídica, do parecer nº 0139/2022 da Procuradora jurídica deste município.

No entanto para se caracterizar a situação jurídica legalmente tutelada pelo art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/93, a empresa deverá comprovar através de estudo econômico por ela levantado com documentos acostados, que justifique efetivamente que ocorreu uma alteração financeira significativa nos encargos assumidos, fato este, que se

22/10



**Poder executivo - Controladoria geral**

torna imprevisível o cumprimento acordados por ambas as partes, oriundo de uma nova realidade do mercado e que independe da vontade dela.

Ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contrato, trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que (I) o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo do produto, através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro e (II) que esta alteração ocorreu evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.

Assim, cumpridos estes requisitos a parte contratada, em tese, poderá ser deferido o reajuste ao contrato que sofreu os impactos econômicos em virtude de ocorrência de efeitos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências, conforme previsto no art. 65, II, "d" da lei 8.666/93. Ao contrário, caso não estejam presentes, a administração pública poderá indeferir a solicitação.

**II – PARECER**

Diante dos fatos apresentados, passamos a opinar:

1 – Entendemos que a empresa tem o direito ao reajuste por índice, alusiva a Ata de Registro de Preço nº 001/2022, do Pregão Presencial nº 129/2021, mas cabe ao gestor do contrato verificar se existe no contrato a previsão legal dele. Caso não exista a previsão do índice oficial, deverá ser indicado o menor índice de órgãos oficiais para realizar o reajuste, tendo como data base a data da proposta apresentada caso ambas esteja de acordo e o contrato dentro do que é permitido ao reajuste por índice;

2 – Em relação a Ata de Registro de Preço nº 001/2022 e o pedido, a empresa não tem direito ao reajuste neste momento, haja vista ser a homologação de 26.01.2022. Apesar de a empresa ter apresentado as planilhas de custos e notas fiscais que demonstrando o aumento de valores do custo do produto, entre novembro de 2021 a junho de 2022, entendemos que não houve o desequilíbrio do contrato, o que houve foram perdas inflacionárias do seu lucro, conforme fls.001344. Em momento oportuno, a empresa deverá solicitar o reajuste, caso consiga comprovar o que realmente está tutelada pelo art. 65, inciso II, alínea `d`, da Lei 8.666/93.



**Poder executivo - Controladoria geral**

Portanto o reajuste de contrato está subordinado a previsão orçamentária e condições financeiras. Por isso, opino no sentido de que, nestes autos, **parecer desfavorável** á concessão do realinhamento.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cassilândia – MS, 22 de julho de 2022.



ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA  
CONTROLADOR GERAL  
PORTARIA 953